



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.774, DE 2023

(Dos Srs. Maurício Carvalho e Marangoni)

Altera a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências, para instituir a doação presumida de órgãos, salvo manifestação de vontade em contrário, nos termos desta Lei.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-10733/2018.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N° DE 2023

Altera a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências, para instituir a doação presumida de órgãos, salvo manifestação de vontade em contrário, nos termos desta Lei.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Nos termos desta Lei, presume-se autorizada a doação post mortem de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano, para transplantes ou outra finalidade terapêutica. Salvo manifestação de vontade em contrário, nos termos desta Lei.

§ 1º Todo indivíduo que não desejar dispor de seus órgãos, tecidos ou partes do corpo para a doação referida no caput deverá registrar em documento público de identidade, o seu desejo de não ser doador de órgãos e tecidos.

§ 2º A gravação da expressão especificada no § 6º deverá ser feita pelos órgãos públicos de todo o território nacional responsáveis por emissão de documento público de identidade.

§ 3º A manifestação de vontade em documento público de identidade poderá ser reformulada a qualquer momento, devendo o órgão responsável realizar imediatamente, no documento, a nova declaração de vontade, bem como, comunicar o Sistema Nacional de Transplantes – STN.



* c d 2 3 5 9 8 7 8 5 8 0 0 *

§ 4º Havendo dois ou mais documentos legalmente válidos com opções diferentes quanto à condição de doador ou não da pessoa falecida, prevalecerá a de emissão mais recente.

§ 5º A doação presumida estabelecida no caput não é aplicável para a pessoa que não possuir documento público de identidade, cabendo à família, nesse caso, decidir sobre a doação ou não dos órgãos, tecidos ou partes do corpo do falecido. NR.

§ 6º A autorização para doação de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano de menor de 16 (dezesseis) anos ou de pessoa que por deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, dependerá da autorização do parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o quarto grau.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após cento e oitenta dias da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os impactos da pandemia de COVID-19, que se estendem por todos os setores, afetaram diretamente a realização de transplantes de órgãos. De acordo com o Ministério da Saúde, o Brasil manteve os programas de transplantes, mas teve redução de cerca de 40% nos procedimentos. De janeiro a julho de 2019, foram realizados 15.827 transplantes e, no mesmo período em 2020, foram 9.952. Atualmente mais de 41 mil pessoas aguardam em fila o transplante de órgãos no Brasil.

Hoje, a lista de espera por um órgão ainda é muito grande e tende a crescer. Em grande medida, isso decorre da falta de doadores. Há naturalmente mais demanda do que oferta. A doação presumida de órgãos pode representar uma solução para a carência de órgãos, conforme corroboram as experiências de outros países da Europa, como a Espanha,



considerada modelo na área de transplantes. De acordo com a lei espanhola, toda pessoa falecida é presumidamente doadora de órgãos, a menos que tenha manifestado opinião contrária em vida. Ainda assim, na prática, os familiares são sistematicamente consultados, tendo sua opinião respeitada.

No mundo existem diversos países que são referências e adotam a legislação semelhantes com o “consentimento presumido”, além da Espanha, a França, Bélgica, Portugal, Noruega, Croácia, Áustria, República Tcheca e Holanda, cada uma com sua especificidade e com regramentos e limitações, mas que mantém a ideia central do consentimento como regra, ressalvado a manifestação de vontade em contrário.

A doação presumida não obriga ninguém a doar, mas, ao contrário, estimula que a discussão sobre o tema seja feita, ao requer, de cada cidadão, a tomada de decisão, o mais precoce possível, quanto a ser ou não um doador de órgãos, uma vez que a omissão implica concordância em doar.

As pesquisas realizadas na área de transplantes e o sucesso da execução desses procedimentos têm gerado grande demanda de órgãos. Em razão disso, debater a doação automática de órgãos é colocar-se diante de verdadeiro embate no campo da bioética: de um lado, temos a necessidade de dispor de órgãos e tecidos viáveis ante o avanço científico atual, com o objetivo de garantir a proteção do direito à vida, à liberdade e à integridade física daqueles indivíduos que precisam da doação de determinado órgão; de outro, temos os princípios da voluntariedade e da gratuidade na doação de órgãos, que nem sempre serão suficientes para suprir a demanda necessária para transplantes, não por não haver o desejo da população, mas sim por falta de mecanismos e incentivos que possibilitem com maior efetividade a conscientização e a forma adequada de manifestação de vontade quanto a essa necessidade.

Acredito que tais medidas possam contribuir para o aumento nos índices de doadores potenciais e efetivos, refletindo positivamente no número de transplantes de órgãos – o que, consequentemente, representa a



sobrevida de milhares de pessoas que atualmente estão em filas de espera por um transplante.

Pelas razões expostas e pela importância da iniciativa, conto com os nobres pares que apoiarão e aperfeiçoarão esta proposição para que com ela e através da doação de órgãos, reafirmamos a possibilidade solidária do compromisso com a vida.

Deputado MAURÍCIO CARVALHO



* C D 2 2 3 5 9 8 7 8 5 8 8 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maurício Carvalho e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235987858800>



Projeto de Lei (Do Sr. Maurício Carvalho)

Altera a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências, para instituir a doação presumida de órgãos, salvo manifestação de vontade em contrário, nos termos desta Lei.

Assinaram eletronicamente o documento CD235987858800, nesta ordem:

- 1 Dep. Maurício Carvalho (UNIÃO/RO)
- 2 Dep. Marangoni (UNIÃO/SP)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.434, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1997 Art. 4º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199702-04:9434

FIM DO DOCUMENTO